



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10774.720150/2014-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2005
Matéria Revisão Aduaneira
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/06/2009 a 26/12/2010

PRELIMINAR. REVISÃO ADUANEIRA. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento de revisão aduaneira previsto no Regulamento Aduaneiro.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Classifica-se o produto IBM System Storage DS 800 na NCM 8471.70.19 uma vez que se trata de sistema destinado ao armazenamento de dados, ainda que neste estejam presentes itens destinados ao processamento de dados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Mércia Trajano Damorim, José Luis Feistauer de Oliveira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Vinicius Toledo Andrade e Winderley Moraes Pereira.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-37.197**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 96/114, 170/179, 233/243 e 297/307) para a exigência do crédito tributário de R\$ 5.712.986,53, relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - Importação, PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 312/333), a auditoria relata que o importador, no período de maio de 2009 a dezembro de 2010, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias descritas nas adições das 298 Declarações de Importação (DI), relacionadas na Tabela I, por seus códigos e nomes comerciais, e as classificou na Tarifa Externa Comum (TEC) com o código NCM 8471.70.19, “OUTRA UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS”.

Informa que, quando do despacho da DI 12/1136145-6, registrada em 24/10/2012, foi solicitada perícia técnica de engenheiro credenciado – 041/2012 - ALF/VIRACOPOS, em 13/09/2012, relativamente à natureza das mercadorias. O laudo emitido atesta que os diversos componentes estavam de acordo com suas descrições, mas alerta que se trata de mercadoria composta de vários componentes que excedem o conceito de unidades de memória, sendo antes um conjunto que processa dados de forma digital e que tem unidades de memória (ANEXO I).

Relata que, verificando as descrições feitas pelo importador, nas adições das DI listadas na TABELA I, resulta que 129 daquelas descrições, conforme TABELA II, correspondem em suas características essenciais àquelas da DI citada, quanto ao uso de “duas unidades de processamento digital de média capacidade, unidade digital de processamento de dados portátil, unidades de memória”. Entendendo “unidade digital de processamento de dados portátil” como notebook, que em várias DI tinha como descrição “unidade digital de processamento de dados – NOTEBOOK”. Desta forma, entende que a classificação fiscal correta para as mercadorias objeto do presente lançamento é a NCM 8471.49.00.

Assim, diante da reclassificação fiscal, somente o Imposto de Importação sofreu alteração de alíquota de 8% para 16%. A alíquota do IPI é a mesma (15%), mas sobre base de cálculo majorada pelo aumento do valor do II. E as alíquotas ad valorem da Cofins e do PIS-Importação (7,6% e 1,65%) também não sofreram alterações, todavia, ocorreu majoração de suas bases de cálculo, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) vigente à época dos fatos geradores. Sendo assim,

cobrou-se as diferenças destes tributos, com os respectivos acréscimos legais devidos.

Regularmente cientificada (fls 1651/1652), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 1654/1673, na qual, em síntese:

Alega da impossibilidade da revisão do lançamento, realizado por declaração do contribuinte e com a liberação da mercadoria, por mudança de critério jurídico do fisco.

Aduz que os bens estavam corretamente classificados na TEC, sob o código NCM 8471.70.19, conforme as conclusões dos Pareceres que traz aos autos. Tratam-se de IBM System Storage DS8000, com a finalidade de armazenamento de dados e que, embora tenham a presença de processadores que permitem a inserção dos dados, não deixarão de se classificar como unidades de memória, não se tratando de máquinas de processamento de dados.

Informa que a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 38/2013, anexada, assim reconhece quando trata do processo produtivo básico do produto denominado: Sistema Inteligente de Armazenamento de Dados (Intelligent Storage System).

Aduz que se deve verificar a classificação pelo corpo único e sua finalidade e não por alguns de seus componentes. Argumenta que a presença do HMC –Hardware Management Console –, em virtude de o DS8000 ser um equipamento completo e complexo, está relacionada com a manutenção e interface de operacionalização do armazenamento de dados e não precipuamente do processamento de dados.

Transcreve trechos do Parecer emitido pela Consultoria Alston, onde constam críticas às conclusões da auditoria e argumenta que o processamento de dados das unidades magnéticas visa somente a guardar e preservar a informação, não sendo processamento eletrônico de dados, que transforma dados de entrada na informação de saída.

Alega que deveria ser observada a Nota 3 da Seção XVI, sendo a função principal de tais unidades digitais o armazenamento de dados em meio magnético, o que é feito num conjunto de memórias, os HD, que são discos magnéticos. E preenchem as condições ditadas pela Nota 5C do Capítulo 84 e não são excluídas pelas disposições previstas nas Notas 5 D e E do mencionado capítulo.

Informa da existência da Solução de Consulta nº 33, de 27 de março de 2003, que tratou de unidade de armazenamento de dados em meio magnético similar ao DS8000.

Aduz que é inaplicável a multa de 1% do valor aduaneiro, em vista do Ato Declaratório nº 10/97, por se tratar de simples equívoco, pela liberação da mercadoria após a conferência

aduaneira e também pela aplicação do disposto no art. 100 do CTN.

Requer seja cancelado o presente auto de infração, ou, subsidiariamente, seja afastadas as penalidades e multas. Requer a realização de diligência.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/06/2009 a 26/12/2010

REVISÃO ADUANEIRA.

A Fazenda Nacional tem o direito de efetuar a revisão aduaneira no período de 5 (cinco) anos a contar do registro da Declaração de Importação.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a devida reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo ao exame de cada um dos tópicos de defesa apresentados.

DA IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Nesse aspecto, reiterando argumentos apresentados ainda em sede de Impugnação, o contribuinte defende que o procedimento de revisão aduaneira consiste em hipótese de revisão de lançamento, previsto no art. 149, V do CTN.:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Alega que, na hipótese dos autos, teria ocorrido verdadeira alteração no critério jurídico do lançamento, o que é vedado pela legislação.

Com a devida vênia às razões do contribuinte, entendo que a revisão do lançamento - dentro dos limites legais - é prerrogativa da fiscalização, competindo a esta indicar as razões pelas entende que o lançamento deve ser revisto e, quanto a estas razões, conceder ao contribuinte o direito de defesa.

Nesse cenário, é trazida a discussão relativa à revisão aduaneira configurar ou não hipótese de alteração de critério jurídico do lançamento.

Quanto a esse aspecto, entendo que o procedimento de revisão, tal como previsto no regulamento aduaneiro é, por si, possível, posto que a existência de previsão normativa autorizadora da revisão por si legítima o procedimento:

É cabível discutir se tal permissivo legal está ou não em conformidade com o art. 149 do CTN ou mesmo com preceitos constitucionais, tais como legalidade e segurança jurídica. Contudo, este exame foge à esfera administrativa e ultrapassa a competência deste CARF.

Desse modo, afastado a preliminar acerca da impossibilidade da revisão do lançamento em sede de procedimento de revisão aduaneira.

DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Nesse tópico se desenvolve a questão central do presente feito.

Conforme se depreende do Relatório supra, a questão diz respeito à classificação fiscal de mercadoria importada. Tratam-se de importações realizadas por meio de

298 DI's, onde o produto importado, de nome comercial "IBM System Storage DS8000" foi classificado pelo **contribuinte** com o **NCN 8471.70.19**:

8471 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;

leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

8471.70 — Unidades de memória

8471.70.19 --- Outras

Todavia, entendeu a **fiscalização** que, para 129 das 298 DI's examinadas, a classificação correta seria o **NCM 8471.49.00**:

8471 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

8471.4 - Outras máquinas automáticas para processamento de dados:

8471.49.00 -- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

Inicialmente, é incontroverso que o equipamento em exame deve ser classificada na posição 8471, correspondente a "*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*"

Além disso, em ambas as hipóteses se está diante de uma classificação residual.

A questão colocada é se esta máquina deve ser classificada na subposição "*8471.70 — Unidades de memória*" ou "*8471.4 - Outras máquinas automáticas para processamento de dados*".

Ou seja, de acordo com a Regra Geral de Interpretação nº 3a, deve-se considerar qual a classificação se torna mais específica em face da outra, observando qual a função precípua do equipamento formado pelo todo das peças importadas por meio das DI's em análise: se **memória** ou se **processamento**.

A meu ver, não restam dúvidas de que ambas as atividades estão compreendidas no sistema, memória e processamento, sendo ambas complementares e essenciais entre si. Todavia, a análise técnica deve determinar qual delas prepondera, para qual delas o sistema foi efetivamente desenvolvido.

O Recorrente, alegando que "*a autuação e a defesa são essencialmente técnicas*" e que, portanto, "*exige-se aqui amplos conhecimentos da técnica de classificação fiscal*", traz aos autos diversos elementos de seu convencimento, tais como laudos e pareceres técnicos, inclusive fotografias dos equipamentos em análise.

Em compulso dos autos, noto a presença de 3 instrumentos técnicos a suportar os referidos entendimentos, que anoto com as respectivas conclusões obtidas:

- Laudo Engenheiro Sérgio Luiz do Sacramento - CREA 80.331 (fls. 335/338), elaborado a pedido da Fiscalização

3- Informar se encontram identidade com os produtos descritos na declaração, e havendo divergências, descrevê-las, a fim de possibilitar a sua correta classificação.

A divergência esta na descrição do produto, uma descrição mais próxima seria:

"Um sistema digital para processamento de dados, com (02) unidades de processamento de média capacidade, unidades de entrada e unidades de saída", contendo ainda, (02) fontes de alimentação, de 200 a 480 Volts e 11,5 KW; (04) nobreaks; (35) placas de circuito impresso; (240) unidades de disco rígidos (HDs) de 600 gb; cabos e elementos de configuração do sistema e um gabinete específico para sua montagem, marca IBM, numero de série 11S45W7980Y1205090C542, completo, totalmente desmontado.

4- Informar se o(s) equipamento(s) está(ão) completo(s) para a realização de suas operações, ou se depende de outros módulos, partes, ou equipamentos a ser a ele(s) acoplado(s). Informar se dispõe de processadores de dados e se dispõe de uma única entrada e uma única saída para o meio externo.

O equipamento está completo para exercer suas funções, ainda que interligado através de redes, para ter sua plena funcionalidade.

5- Fornecer outras informações de natureza técnica que julgar relevante, para melhor identificar as mercadorias e elucidar as questões antecedentes.

Trata-se de um equipamento para ser conectado em rede, especifica, no aumento da capacidade de processar gerenciar e armazenar dados em memórias, banco de dados. Este equipamento não tem fabricação em série, pois se trata de um conjunto de máquinas, que devidamente interligadas, de acordo com as necessidades de seus usuários, formam o sistema acima descrito, no quesito 3.

- Parecer Técnico de Classificação da Alston Consultoria (fl. 1.712/1.757), apresentado pelo Contribuinte junto à sua impugnação.

1.11 – CONCLUSÕES E JUSTIFICATIVAS

90. Em vista do exposto no presente Parecer Técnico, conclui-se que:
- 90.1. A caracterização para fins de classificação fiscal de mercadorias consiste em distinguir uma determinada mercadoria das demais mercadorias de tal maneira que se possa aplicar as regras de classificação a mesma e, com isso, determinar seu exato código NCM.
- 90.2. Tal como toda ciência, a Classificação de Mercadorias tem método.
- 90.3. Consoante os professores Maria Aparecida Castro Livi e José Carlos Scarpellini Silveira, ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, processamento eletrônico de dados é série de operações que se aplica a um conjunto de dado (entrada) para obter outro conjunto de dados ou resultados (saída). Resta claro, portanto, que processamento eletrônico de dados exige leitura desses dados, uma transformação dos mesmos e o fornecimento de resultados.
- 90.5. Caracteriza-se os equipamentos da série DS8000 (isto é, o DS8700 e o DS8800) como sendo um armário contendo HD's, processadores, canais de fibra ótica, baterias, fontes de energia, unidades de distribuição de energia e um console de gerenciamento de hardware (*hardware management console – HMC*).
- 90.6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no que tange à classificação de mercadorias, reforçam e esclarecem os textos das posições, subposições, Notas de Seção e de Capítulo da NCM.
- 90.7. Os ensinamentos das NESH se sobrepõem àqueles provenientes de outras fontes de conhecimento, em especial da legislação específica, aplicáveis ao caso concreto, visto a combinação do que promana do art. 98 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Princípio da Autonomia do Direito Tributário.
- 90.8. Destaca-se que as duas Unidades de Processamento Digital de Média Capacidade, grifada pela Fiscalização, são os complexos processadores, cada um deles com o Sistema IBM POWER6+5.0 GHz, com duas ou quatro vias (vide nº 2 na Figura 3). Já as unidades de disco magnético de 600 GB são os HD's (vide nº 1 na Figura 3). Por fim, a unidade digital de processamento de dados portátil é o console de gerenciamento de hardware (*hardware management console – HMC*).
- 90.9. Tem razão a Fiscalização ao exarar a ideia que as unidades de armazenagem de dados são compostas por diversos componentes, o que foi visto no item 1.5 do presente Parecer Técnico. Há contudo um pequeno equívoco sobre

processamento de dados, visto que nem sempre um processador processa dados no sentido mais imediato (vide item 1.4. do presente parecer). Não há dúvidas que as unidades de armazenagem de dados digitais têm processadores, pois é impossível alocar ou retirar dados de HD's sem que se façam uso de processadores. Contudo, tais processadores não mudam a natureza da informação, isto é, não produzem nenhuma transformação dos dados.

90.10. Mais uma vez tem razão a Fiscalização em assinalar o alcance da Regra nº 1. Todavia, esta regra não foi aplicada corretamente, haja vista que não se atentou a Nota de Seção que se aplica ao caso (o foco ficou restrito ao texto da posição 8471e a notas do Capítulo 84).

90.11. Ficou claro que a Fiscalização atentou apenas para os componentes da unidade digital de armazenagem de dados em meio magnético importada pela INTERESSADA, com uma estreita visão do uso dos processadores e do console de gerenciamento de hardware (*hardware management console – HMC*). Em momento algum, exceto quando alude que a mercadoria importada é composta de vários elementos, a Fiscalização discute a questão da função exercida pela por essa mercadoria. São vários elementos reunidos, cada um deles com classificações distintas, para um fim específico. Faltou a Fiscalização a sensibilidade técnica de um classificador para discutir e investigar a função principal. Isto não foi feito porque foi posta de lado a Nota 3 da Seção XVI, que sequer foi trazida ao palco da discussão.

90.12. A Fiscalização não conseguiu visualizar que a mercadoria alvo do presente auto de infração era e é uma combinação de máquinas, de base única, cuja classificação é regida pela Nota 3 da Seção XVI, que tem preferência sobre a aplicação das Notas do Capítulo 84.

90.13. O *modus operandis* da Fiscalização para classificar as unidades digitais de armazenamento de dados em meio magnético foi equivocado, visto que

ignorou a Nota 3 da Seção XVI, elemento essencial para classificação combinações de máquinas pela sua função principal. Há também um agravante, qual seja, preferiu-se a aplicação da Nota de Subposição nº 1 ao invés da Nota 3 da Seção XVI. Este erro grasso fulminou a classificação fiscal efetuada pela Fiscalização.

90.14. As unidades digitais para armazenamento de dados em meio magnético são combinações de máquinas de base único, cuja função principal é armazenamento de dados em meio magnético.

90.15. As unidades de armazenamento de dados em meio digital são classificadas no código NCM 8471.70.19, por força da Nota 3 da Seção XVI e das regras RGI 1 e 6 e a RGC-1.

90.16. A unidade digital de armazenamento de dados em meio magnético, por montar, desde que apresente as características essenciais dessa unidade completa, deverá ser classificada no mesmo código NCM, isto é, em 8471.70.19.

90.17. Mercadoria por montar é a mercadoria que em nenhum momento da sua existência se apresentou montada, sendo esta a característica fundamental que difere este tipo de mercadoria daquela que foi montada.

90.18. Se a unidade digital de armazenamento de dados em meio magnético apresentar-se incompleta, então ela classificar-se-á no código NCM 8471.70.19 se, e somente se, mostrar as características essenciais da unidade completa.

90.19. A unidade digital de armazenamento de dados, incompleta, importada pela INTERESSADA, classifica-se no código NCM 8471.70.19, visto que apresenta as características essenciais da unidade completa.

90.20. Não se pode pensar em aplicar as Notas 5B e 5C antes da Nota 3 da Seção XVI, pois isso contraria o mandamento da RGI 1.

90.21. Para alojar arquivos numa memória digital é necessário a existência de um ou mais processadores (nome do componente eletrônico). E a unidade digital de armazenamento de dados contém dois processadores (chamados de unidade de processamento digital de média capacidade). Sem esses processadores não se pode pensar em colocar arquivos em meio magnético. Entretanto, deixa-se claro que a existência de processadores não significa, necessariamente, que haja processamento de dados (dados de entrada-transformação-dados de saída), conforme tipificado no § 15 do presente Parecer Técnico.

90.22. Embora não tenha sido a mesma unidade importada pela INTERESSADA a Receita Federal classificou (na Solução de Consulta nº 33, de 27 de março de 2003, DOU de 29/04/2003, nº 81, seção 1, pág. 11) unidades para armazenamento de dados, algo semelhante (Array Sun StorEdge T3) com aquela alvo do Parecer em tela, como pode ser visto na Figura 4.

- Parecer Técnico do Engenheiro Edson Antônio de Oliveira (fl. 1.758/1.786), apresentado pelo Contribuinte junto à sua impugnação.

Aplicação do produto em análise

As máquinas da série DS8000 são unidades de armazenamento de grande capacidade, concebidas para suportar desde pequenas capacidades até um grande volume de informação (2 Petabytes) com alta performance e alta confiabilidade, cujo detalhamento técnico encontra-se amplamente apresentado neste parecer.

Dessa forma, é possível confirmar que o produto em análise tem como **função principal a armazenagem de dados em meio magnético**, proporcionada pelas unidades de disco rígido que encontram-se integradas nos seus respectivos gabinetes ("frames").

Nota-se que o Contribuinte trouxe robusta documentação técnica, inclusive elaborada por Perito Credenciado pela própria RFB, que corroboram todos os aspectos apresentados em sua defesa.

Pois bem, De acordo com a Fiscalização e a DRJ, o sistema importado pela Recorrente apenas poderia assumir a classificação fiscal por ele utilizada (sistema de armazenamento) caso se apresentassem de forma isolada. Mas, por se tratarem de um conjunto, apenas poderia ser classificado como um sistema de processamento de dados, fundamentando-se nos termos da Nota 5 B do capítulo 84, e no item B das NESH da posição 84.71.

Transcrevo as citadas Nota 5 B do Capítulo 84 e item B da NESH relativa à posição 8471:

5.- A) *Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:*

1º) *Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;*

2º) *Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;*

3º) *Executar operações aritméticas definidas pelo operador;*

4º) *Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.*

B) *As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.*

B.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE
Ressalvadas as disposições das Notas 5 D) e E) deste Capítulo, a presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas automáticos para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (por exemplo, no circuito principal de uma unidade central de processamento). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas na parte A acima e nas alíneas seguintes, como fazendo parte de sistemas completos.

Um aparelho só pode classificar-se na presente posição como uma unidade para um sistema automático para processamento de dados se:

a) exerce uma função de processamento de dados;

b) preenche as condições seguintes referidas na Nota 5 C) do presente Capítulo:

1ª) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2ª) ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias outras unidades; e 3ª) ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.

c) não é excluído pelas disposições previstas nas Nota 5 D) e E) do presente Capítulo.

De acordo com o último parágrafo da Nota 5 C) do presente Capítulo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas X-Y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas b) 2ª) e 3ª) acima são sempre considerados como unidades constitutivas de sistemas para processamento de dados.

Se a unidade exerce uma função própria que não seja o processamento de dados, classifica-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual (ver Nota 5 E) deste Capítulo). Se um aparelho não preenche as condições enunciadas na Nota 5 C) do presente Capítulo ou não exerce uma função de processamento de dados, deve classificar-se segundo as suas características próprias, por aplicação da Regra Geral Interpretativa 1, combinada, se necessário, com a Regra Geral Interpretativa 3 a).

Não se consideram como sendo do tipo exclusiva ou principalmente utilizado nos sistemas automáticos para processamento de dados, por exemplo, aparelhos tais como os de medida ou de controle que tenham sido adaptados por junção de dispositivos (conversores de sinais, por exemplo) que permitam ligá-los diretamente a uma máquina para processamento de dados, desde que sejam apresentados separadamente. Tais aparelhos classificam-se na posição que lhes é própria.

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entrada ou de saída, podem citar-se como exemplo de outras unidades:

1) As unidades suplementares de memória exteriores à unidade central de processamento (de cartões magnéticos, de discos magnéticos ou ópticos, os autocarregadores e as bibliotecas de fitas, as bibliotecas de discos ópticos, etc.).

Pertencem também a este grupo, as unidades suplementares de estocagem de dados (unidades de memória de formato específico), destinadas a serem instaladas no interior de máquinas automáticas para processamento de dados ou no exterior dessas máquinas. Essas unidades podem apresentar-se na forma de leitores de discos ou de fitas.

2) As unidades destinadas a aumentar a capacidade de processamento da unidade central (unidades aritméticas com vírgula flutuante).

3) As unidades de controle ou de adaptação tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com unidades de entrada ou de saída (por exemplo, portas USB). Contudo, as unidades de controle ou de adaptação utilizadas para a comunicação em uma rede por fio ou sem fio (por exemplo, uma rede local ou uma rede de área estendida) excluem-se da presente posição (posição 85.17).

(...)

Entendo, contudo, que os dispositivos utilizados pela Fiscalização não correspondem à utilização da melhor técnica destinada ao procedimento de classificação fiscal de mercadorias.

É que a reclassificação fundamentou-se exclusivamente no fato de o sistema em questão possuir, dentre seus componentes, itens que se dedicam ao processamento de dados. Contudo, de modo equivocado, ao meu ver, deixou de analisar a função principal do equipamento como um todo, nos exatos termos em que previsto na RGI 3:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as

mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Diante de todo o exposto, com fundamento precipuamente na RGI 3, e considerando os robustos termos dos 2 instrumentos técnicos apresentados pela Recorrente, em detrimento do singelo laudo elaborado pela Fiscalização aduaneira, entendo que deve prevalecer a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte, uma vez que esta reflete a mais adequada definição acerca da efetiva utilização dos sistema importado.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para validar a classificação fiscal adotada, nos termos do voto supra.

Não obstante ao exposto, em sessão de julgamento deliberou a Turma Julgadora por acompanhar o voto proferido apenas pelas conclusões. Entendeu-se que as características do produto importado são suficientes para a devida classificação do produto IBM System Storage DS 800 na NCM 8471.70.19, uma vez que se trata de sistema destinado ao armazenamento de dados, ainda que neste estejam presentes itens destinados ao processamento de dados, aplicando-se, assim, a própria Regra Geral de Interpretação 1, sendo despicienda a utilização da Regra Geral de Interpretação 3.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora